



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI

Autos nº. 0034776-73.2021.8.16.0000/3

Recurso: 0034776-73.2021.8.16.0000 Pet 3

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Reserva Remunerada

Requerente(s): • VALDENOR PADILHA

Requerido(s): • ESTADO DO PARANÁ

1. VALDENOR PADILHA interpôs tempestivo Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 208 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, complementado pelo acórdão de mov. 26 dos Embargos de Declaração 1, proferidos pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PROGRESSÃO DE POLICIAL MILITAR OCUPANTE DA RESERVA REMUNERADA PARA NÍVEL HIEÁRQUICO SUPERIOR, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 1.943/54. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC/15. REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE POSICIONAMENTOS DIVERSOS NESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO AFETADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MÉRITO. ARTIGO. 157, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 1943/54. INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 87 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73. REVOGAÇÃO TÁCITA. APLICAÇÃO DA NORMA PRESENTE NO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (DECRETO-LEI Nº 4.657/42). ADEMAIS, CONTRARIEDADE ÀS LEIS FEDERAIS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA. TESE FIXADA: É VEDADA A PROMOÇÃO DO MILITAR NO MOMENTO DE PASSAGEM À RESERVA REMUNERADA, DEVENDO SER OBSERVADO, NA INATIVIDADE, O SOLDO INTEGRAL DO POSTO/GRADUAÇÃO QUE O MILITAR POSSUÍA QUANDO DA TRANSFERÊNCIA, POIS HOUE A REVOGAÇÃO TÁCITA DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 157 DA LEI ESTADUAL Nº 1.943/54.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO AFETADO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO POR FORÇA DO §1º DO ART. 264-A DO RITJ /PR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, POIS EM CONSONÂNCIA COM A TESE RECÉM FIXADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ARTIGO 85, §11, DO CPC /15. RECURSO DE VALDENOR PADILHA CONHECIDO E NÃO-PROVIDO."



(TJPR - Órgão Especial - 0034776-73.2021.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 17.10.2022).

2. Nos presentes autos, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por meio de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, definiu, de maneira unânime, que é vedada a promoção do militar no momento da passagem à reserva remunerada, devendo ser observada, na inatividade, o soldo do posto/graduação que o militar possuía quando da transferência, uma vez que houve a revogação tácita dos parágrafos 1º e 2º do artigo 157 da Lei Estadual nº 1.943/54. Apresentada uma cronologia das legislações estaduais que regulamentam a reserva remunerada da Polícia Militar, o Colegiado concluiu que os artigos 86 e 87, ambos da Lei Estadual nº 6.417/73 revogaram tacitamente o artigo 157, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.943/54, salientando que, diante de uma incompatibilidade legislativa, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, deve-se considerar que a lei posterior revogou a anterior. Nesse ponto, foi ressaltado que, diante da existência de leis distintas abordando a mesma questão, não pode o Policial Militar se valer dos dispositivos mais benéficos de cada lei, sob pena de ocorrer a formação de regime híbrido ou uma mescla de normas atinentes a regimes jurídicos distintos, o que é vedado pelos Tribunais Superiores. De outra parte, foi consignado que, ainda que os artigos 86 e 87, ambos da Lei Estadual nº 6.417/73 tenham sido, após, revogados expressamente pelo artigo 6º da Lei Estadual nº 7.434/80, inocorreu a reconstituição do artigo 157, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.943/54, eis que não há qualquer menção, de maneira explícita, sobre a volta da vigência da lei revogada, conforme determina o artigo 2º, § 3º, da LINDB. Outrossim, o Órgão Especial afirmou que, somente após o advento da Lei Federal nº 13.954/19, os Estados tiveram autonomia para legislar livremente sobre seus militares e que, anteriormente, a legislação estadual deveria ser similar à federal sobre a matéria, consignando que esta impedia a promoção do militar quando da transferência à reserva remunerada. Por fim, o Órgão Julgador registrou que a promoção do militar, quando da passagem à reserva remunerada, ao posto imediatamente superior, sem o correspondente recolhimento de contribuição previdenciária sobre essa vantagem, fere o princípio da contributividade, princípio basilar do Direito Previdenciário.

Após apresentada a preliminar de repercussão geral, sustenta o recorrente a existência de ofensa ao artigo 42, § 1º, da Constituição Federal. Defende que a tese fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 34 desta Corte de Justiça impede que sejam assegurados direitos dos militares previstos na Lei Estadual nº 1.943/54, os quais não foram revogados, configurando-se afronta direta ao citado dispositivo constitucional. Afirma, nesse ponto, que não há incompatibilidade entre o artigo 157, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.943/54 e os artigos 86 e 87, ambos da Lei Estadual nº 6.417/73, de modo que não há revogação tácita, como erroneamente concluído pelo Órgão Especial. Outrossim, aduz que as Leis Estaduais nº 6.417/73 e nº 17.169/12 tratam de matéria distinta daquela prevista no Estatuto da Polícia Militar do Estado do Paraná, bem como salienta a impossibilidade de aplicação de conceitos do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná à interpretação de regras castrenses, notadamente o termo "vantagem". Por fim, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ressaltou que não há necessidade de simetria entre os regimentos das Polícias Militares Estaduais e o das Forças Armadas, após o advento do artigo 42, § 1º, da Constituição Federal.

Em suas contrarrazões (mov. 11), o recorrido ESTADO DO PARANÁ defende a inadmissão do Recurso Extraordinário, em razão da incidência das Súmulas 280, 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, sustenta que a Suprema Corte já analisou a matéria anteriormente, no Tema nº 687, reconhecendo a ausência de repercussão geral da matéria. No mérito, expressa a necessidade de manutenção da decisão recorrida.

Quanto à recorrida PARANÁPREVIDÊNCIA, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado no mov. 13.



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, devidamente intimado, devolveu os autos sem parecer de mérito (mov. 15).

3. De início, defiro ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita, para o presente ato, nos termos do pedido formulado na petição recursal e diante das razões apresentadas, ressaltando que, conforme o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, “É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito” (STJ - AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

4. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido, pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Conforme a disciplina do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Além disso, a tese firmada em seu bojo é vinculante para todo o Estado do Paraná.

Em que pese o teor do artigo 987, § 1º, do Código de Processo Civil, a matéria apresentada no presente Recurso Extraordinário já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do **Tema nº 687 STF**, que tratou da “*Promoção de policiais militares ao grau hierarquicamente superior quando transferidos para a reserva remunerada*”.

Quando do julgamento do processo paradigma, o **ARE nº 717.898/SC**, o Plenário da Corte Suprema reconheceu a **inexistência de repercussão geral** da questão, por não se tratar de matéria constitucional:

“Direito Administrativo. 1. Promoção de policial militar a posto de hierarquia superior quando de sua passagem para a inatividade. 2. Leis estaduais de regência dos servidores militares devem ser similares às disposições federais sobre o tema. 3. Matéria de índole infraconstitucional. Precedentes. 4. Inexistência de repercussão geral.”

(ARE 717898 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013).

5. Diante do exposto, **nego seguimento** ao Recurso Extraordinário interposto por VALDENOR PADILHA, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**
1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

